

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GLAYCON FRANCO)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir a Política Nacional de Prevenção ao Transtorno do Jogo e Promoção do Jogo Responsável e fortalecer os mecanismos de proteção aos apostadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir a Política Nacional de Prevenção ao Transtorno do Jogo e Promoção do Jogo Responsável e fortalecer os mecanismos de proteção aos apostadores.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A e 17-B:

"Art. 17-A. As ações de comunicação, publicidade e marketing relativas às apostas de quota fixa, em qualquer meio ou modalidade, deverão observar os princípios da boa-fé, da responsabilidade social e da proteção dos apostadores, ser compatíveis com os objetivos de prevenção do transtorno do jogo e de promoção do jogo responsável, e observar, especialmente:

I – a proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;

II – a prevenção de comportamentos de jogo de risco e do transtorno do jogo;

III – a promoção de práticas de jogo responsável e da tomada de decisão informada pelos apostadores; e

IV – a veiculação de informações claras e adequadas sobre os riscos associados às apostas e sobre os mecanismos de proteção disponíveis aos apostadores.



Art. 17-B. O provedor de aplicação de internet que ofereça serviço de impulsionamento de publicidade de apostas de quota fixa deverá manter repositório público dos anúncios contratados por agentes operadores.

§ 1º O repositório será acessível, pesquisável e atualizado durante o período de veiculação do anúncio e conterá, no mínimo:

- I – o conteúdo integral da peça publicitária;
- II – a identificação do agente operador e do responsável pelo pagamento, bem como o número da autorização do agente operador;
- III – o valor despendido e o período de veiculação;
- IV – o alcance e o número de exposições; e
- V – os critérios de segmentação e as características gerais da audiência alcançada.

§ 2º Os dados do repositório serão disponibilizados em formato aberto e legível por máquina, vedada a divulgação de dados pessoais dos usuários alcançados.

§ 3º O agente operador fornecerá ao provedor as informações necessárias ao cumprimento deste artigo e responderá por sua exatidão.”

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-A, composto pelos arts. 37-A a 37-F:

“CAPÍTULO IX-A

DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO TRANSTORNO DO JOGO E PROMOÇÃO DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 37-A. Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Transtorno do Jogo e Promoção do Jogo Responsável, destinada a prevenir e reduzir os riscos e os danos individuais, familiares e sociais associados à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

§ 1º São objetivos da Política Nacional:

- I – reduzir a incidência e a gravidade do transtorno do jogo;



II – promover ambiente de apostas seguro, transparente e socialmente responsável;

III – estimular práticas de jogo responsável e a tomada de decisão informada pelos apostadores;

IV – ampliar a proteção dos consumidores, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade; e

V – incentivar a produção, o compartilhamento e a utilização de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

§ 2º São diretrizes da Política Nacional:

I – a prevenção e a identificação precoce de padrões indicativos de comportamento de risco;

II – a transparência das informações disponibilizadas aos apostadores;

III – a integração entre as ações de regulação, fiscalização, prevenção e promoção da saúde;

IV – a observância da legislação de proteção de dados pessoais;

V – o respeito às competências regulamentares da autoridade competente; e

VI – a articulação com as políticas públicas de saúde e de proteção social, observadas as respectivas competências.

Art. 37-B. Os agentes operadores autorizados deverão implementar programa permanente de jogo responsável destinado à prevenção do transtorno do jogo e à mitigação dos riscos associados às apostas.

§ 1º O programa compreenderá, no mínimo:

I – ações permanentes de orientação e educação dos apostadores;

II – mecanismos de identificação precoce e monitoramento de padrões indicativos de comportamento de risco;

III – ferramentas destinadas ao gerenciamento voluntário da atividade de aposta;

IV – procedimentos de orientação dos apostadores sobre os serviços públicos e privados de apoio e tratamento disponíveis e de encaminhamento para acesso a esses serviços;



V – mecanismos de governança e avaliação contínua da efetividade das medidas adotadas; e

VI – ações de prevenção e de redução de danos dirigidas a pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

§ 2º A regulamentação estabelecerá os requisitos mínimos do programa, inclusive quanto:

I – à disponibilização de limites voluntários de depósitos, apostas, perdas, tempo de utilização e outras formas de gerenciamento da atividade de aposta;

II – aos mecanismos de bloqueio temporário da conta, de autoexclusão e de demais formas de suspensão voluntária da atividade de aposta;

III – aos alertas automáticos sobre padrões de comportamento de risco;

IV – aos procedimentos de monitoramento e intervenção destinados à prevenção do transtorno do jogo; e

V – aos indicadores para avaliação da efetividade das medidas de proteção.

Art. 37-C. Os agentes operadores autorizados deverão assegurar aos apostadores informações claras, adequadas, ostensivas, acessíveis e permanentemente disponíveis sobre:

I – os riscos associados às apostas e ao transtorno do jogo;

II – as ferramentas de jogo responsável disponibilizadas pela plataforma;

III – o histórico de utilização da conta, compreendendo, no mínimo, depósitos, apostas, ganhos, perdas e saldo líquido;

IV – os canais de atendimento e os serviços públicos e privados de orientação, apoio e tratamento disponíveis, incluídos os canais gratuitos de âmbito nacional; e

V – outras informações definidas em regulamentação.

Art. 37-D. A autoridade competente promoverá, diretamente ou em parceria com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e agentes



operadores autorizados, campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do transtorno do jogo e de prevenção desse transtorno, abrangendo a identificação de sinais de alerta, a promoção do jogo responsável e a divulgação dos mecanismos de prevenção e tratamento disponíveis, com atenção especial a crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 37-E. É permitido o tratamento e o compartilhamento, entre os agentes operadores autorizados e a autoridade competente, das informações estritamente necessárias à prevenção do transtorno do jogo, à promoção do jogo responsável, à fiscalização e ao aperfeiçoamento das políticas públicas do setor, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 37-F. Compete à autoridade competente implementar, coordenar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Prevenção ao Transtorno do Jogo e Promoção do Jogo Responsável, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das apostas de quota fixa promovida pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, representou importante avanço institucional ao submeter a atividade a regras de autorização, fiscalização e responsabilização. A consolidação desse mercado regulado, entretanto, impõe o contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos destinados à prevenção dos riscos sociais, econômicos e de saúde decorrentes do jogo compulsivo, fenômeno hoje reconhecido internacionalmente como relevante problema de saúde pública e de proteção do consumidor.

Não por acaso, estima-se que quase onze milhões de brasileiros apostem em nível de risco à saúde e às finanças¹, ao passo que a

¹ CECI, Mariana. Quase 11 milhões de brasileiros apostam de modo a pôr em risco a saúde e as finanças. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, n. 351, maio 2025. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-11-milhoes-de-brasileiros-apostam-de-modo-a-por-em-risco-a->



rede pública já registra elevação superior a cem por cento nos atendimentos relacionados ao jogo patológico (CID-10 F63.0) entre janeiro de 2018 e maio de 2025². Embora reconheçamos que a legislação vigente já contém importantes disposições sobre jogo responsável, publicidade e fiscalização, entendemos que ainda não existe um eixo normativo que organize essas medidas em uma política pública permanente, capaz de integrar prevenção, informação, educação, transparência e monitoramento. A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a instituição da Política Nacional de Prevenção ao Transtorno do Jogo e Promoção do Jogo Responsável.

O projeto estrutura essa política em torno de objetivos claros e de instrumentos permanentes de atuação. Além de consolidar diretrizes para a atuação do Poder Público, estabelece deveres gerais para os agentes operadores autorizados, determina a implementação de programas permanentes de jogo responsável, fortalece os deveres de informação e transparência perante os apostadores, exige a disponibilização de ferramentas de gerenciamento voluntário da atividade de aposta e prevê campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do transtorno do jogo.

Ao tratar o transtorno do jogo como agravo à saúde, e não como mera falha de autocontrole do consumidor, a proposição faz com que essas medidas alcancem também a identificação precoce dos sinais de risco e o direcionamento das pessoas afetadas aos serviços de apoio e tratamento disponíveis.

Optou-se por uma técnica legislativa que estabelece em lei as obrigações essenciais, preservando à autoridade reguladora a competência para disciplinar os requisitos técnicos, operacionais e tecnológicos necessários à sua implementação. Essa solução assegura estabilidade normativa sem comprometer a flexibilidade indispensável à evolução do mercado regulado e das melhores práticas internacionais de proteção aos consumidores.

O projeto também fortalece a disciplina da publicidade das apostas, estabelecendo parâmetros legais de responsabilidade social

saude-e-as-financas/. Acesso em: 23 jul. 2026.

² BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de cuidado para pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2026/guia-de-cuidado-para-pessoas-com-problemas-relacionados-a-jogos-de-apostas.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2026.



compatíveis com a boa-fé, a proteção dos apostadores e a prevenção do transtorno do jogo, sem substituir ou reproduzir as vedações específicas já previstas na Lei nº 14.790, de 2023. Além disso, amplia a transparência da publicidade digital paga ou impulsionada, mediante a criação de mecanismos que permitam ao público e aos órgãos competentes consultar as campanhas veiculadas, identificar os agentes responsáveis por sua contratação e conhecer informações sobre os valores despendidos, o período de veiculação, o alcance obtido e os critérios empregados para a segmentação da audiência, resguardados os dados pessoais dos usuários.

Reforça, ainda, os deveres de informação ao apostador, neles incluída a orientação sobre os canais gratuitos de âmbito nacional já disponíveis para acolhimento – como o teleatendimento psicológico e psiquiátrico oferecido pelo Sistema Único de Saúde por meio do aplicativo Meu SUS Digital³, a Ouvidoria-Geral do SUS, pelo número 136, e o serviço de apoio emocional e de prevenção do suicídio mantido pelo Centro de Valorização da Vida, pelo número 188⁴.

Complementarmente, confere fundamento legal ao tratamento e ao compartilhamento de dados estritamente necessários à prevenção do transtorno do jogo e ao aperfeiçoamento das políticas públicas, em plena observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Trata-se, portanto, de proposição que aperfeiçoa o marco regulatório das apostas de quota fixa mediante alterações pontuais, harmônicas e tecnicamente consistentes, fortalecendo a proteção dos consumidores, a promoção do jogo responsável e a prevenção da ludopatia, sem criar entraves desnecessários à atividade econômica nem restringir a competência regulamentar da autoridade responsável pela fiscalização do setor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Cuidado a pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas**: teleatendimento psicológico e psiquiátrico e autoteste no aplicativo Meu SUS Digital. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://jogosdeapostas.saude.gov.br/>. Acesso em: 23 jul. 2026.

⁴ CVV – CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. **CVV 188**: apoio emocional e prevenção do suicídio. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.cvv.org.br/>. Acesso em: 23 jul. 2026.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GLAYCON FRANCO

